



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



JOÃO ANTUNES

CONSULTOR DA OTOC

análise da OTOC

Residente não habitual: um novo conceito fiscal

A mobilidade das pessoas é uma tendência crescente da nossa sociedade por diversos motivos, sendo o mais comum a procura de trabalho ou de melhores condições laborais. Mais, há também aqueles que buscam um lugar com clima mais ameno para gozarem a reforma. Mas também há, e todos já ouvimos falar, de casos mediáticos em que as pessoas se deslocam e fixam residência noutros países, que não o de origem, atraídas por sistemas fiscais mais favoráveis. Nos tempos que correm também existe a "concorrência fiscal" entre países e territórios.

Na próximo dia 5 de Outubro, quando se comemoram os 100 anos da República, vai ser oficialmente inaugurada a Fundação Champalimaud, projecto de grande mérito e de elevado interesse nacional que pretende atrair para Portugal alguns dos melhores cientistas a nível internacional nas áreas a que se vai dedicar. O regime fiscal também pode jogar um papel importante neste projecto.

Conceito de residente fiscal

Para efeitos fiscais é-se considerado residente em território nacional quando no ano a que respeitam os rendimentos:

- Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado português.

Tributação dos não residentes

Uma pessoa singular que não reúna nenhum dos requisitos expostos para ser considerado residente em território nacional será apenas tributado pelos rendimentos que se considerem obtidos em território nacional. O artigo 18.º do Código do IRS con-

tém uma listagem exaustiva dos rendimentos que se consideram obtidos em território nacional.

Imaginemos um cientista que não reúne os pressupostos para ser considerado residente em Portugal, mas que se desloca regularmente ao nosso País para desenvolver pesquisa científica para uma instituição aqui sediada. Esta prestação de serviços de carácter científico realizada em Portugal produz rendimentos obtidos em território nacional e, como tal, aqui tributados. Estes rendimentos estão sujeitos a retenção definitiva, à taxa liberatória de 21,5%.

Claro que podemos considerar que Portugal celebrou Convenção com o Estado de residência do titular do rendimento, o que pode sempre atenuar ou mesmo isentar os rendimentos aqui obtidos.

Novo conceito: residente não habitual

Em 2009 foi criado um novo conceito fiscal: residente não habitual. Considerou-se que têm residência não habitual em território português as pessoas singulares que se tornem residentes fiscais, nomeadamente, por passarem a ter aqui uma residência com a intenção de a ocupar e manter como residência habitual, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados em sede de IRS.

A pessoa que seja considerada residente não habitual adquire o direito a ser tributada como tal pelo período de 10 anos consecutivos, renováveis, com a inscrição dessa qualidade no registo de contribuintes da Direcção-Geral dos Impostos.

A acrescer a este conceito foram definidas em Portaria as actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico que relevam para este novo regime fiscal do residente não habitual. Incluem-se nesta listagem actividades como os artistas, profissões técnicas, médicos, actividades ligadas à informática e tecnologias da informação, investigação científica e de gestão e administração, ou seja, profissões que interessa ao País captar. Tratam-se de profissões, todos o sabemos, cujos profissionais têm mais propensão a sair do País, a chamada "fuga de cé-

rebros", atraídos por melhores salários e melhores condições de trabalho.

Tributação do residente não habitual e eventuais vantagens

A legislação é intrincada e complexa, mas basicamente, no nosso exemplo, um cientista que se registre como residente não habitual em Portugal e que aqui desenvolva prestação de serviços de carácter científico terá a sua tributação da seguinte forma:

Rendimentos obtidos em Portugal

• Os rendimentos da categoria A e B aqui obtidos, de elevado valor acrescentado, são tributados à taxa especial de 20%. (rendimentos líquidos da categoria B apurados de acordo com o regime simplificado ou da contabilidade);

Excepção:

- Pode ainda optar pelo englobamento destes rendimentos quando obtidos em território nacional;
- Em relação aos restantes rendimentos a tributação será segundo as regras normais aplicáveis aos residentes habituais;
- Em qualquer das situações, o residente não habitual tem de apresentar a declaração de rendimentos, modelo 3 de IRS e os respectivos anexos (A, B ou C).

Rendimentos obtidos no estrangeiro

• A regra será a isenção de IRS, desde que, alternativamente, sejam tributados no Estado da fonte em determinadas condições;

- Englobamento obrigatório dos rendi-

mentos isentos para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar aos restantes rendimentos;

• Contudo, os rendimentos das categorias A e B, auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, obtidos no estrangeiro, são isentos de IRS em Portugal e não são englobados para determinar a taxa deste imposto a aplicar aos restantes rendimentos.

Com efeito, aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em Portaria, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção desde que, alternativamente:

- Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
- Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do

Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

Qual a vantagem do novo regime de residente não habitual?

Retomando o exemplo, se o "nosso" cientista aqui se registar como residente não habitual, desde que reunidos os requisitos para aqui ser considerado residente não habitual, será tributado pelos rendimentos aqui obtidos resultantes de actividades de elevado valor acrescentado pela taxa especial de 20%, ou seja, não ficará sujeito aos escalões de IRS, cuja taxa máxima é de 45,88% (2010).

É interessante relevar a figura do investidor que também pode beneficiar deste regime fiscal de residente não habitual. Com efeito, os investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, podem retirar vantagens desde que afectos a projectos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais ao abrigo do Código Fiscal do Investimento.

A política fiscal em tempos de aperto orçamental tem-se pautado pelo agravamento da carga fiscal, mas o País não deve ser apenas competitivo nos serviços, turismo e nos bens transaccionáveis. Tem de ser igualmente concorrencial ao nível fiscal.

comunicacao@otoc.pt